

Processo Administrativo nº MPMG 02.16.0024.0056410/2024-32

Infrator: **POSTO AVENIDA LTDA.**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **POSTO AVENIDA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.252.743/0001-51, com endereço na Avenida Amazonas, 9248, Bairro Camargos, CEP: 30520-000 Belo Horizonte - MG. Apesar de constar no auto de fiscalização o bairro Glalija, foi verificado que o CEP do fornecedor pertence ao bairro Camargos.

Imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto no dispositivo da Resolução ANP nº 898/2022, art. 5º, por não realizar as análises de qualidade sempre que solicitado pelo consumidor, já que no posto revendedor não há funcionário treinado a realizar as análises de qualidade quando solicitado. Nos termos do auto de fiscalização nº 24.05449 IDMP: 24.05449.

Vale ressaltar que no primeiro momento foi realizada fiscalização orientadora por meio do auto de infração nº 23.04581, pelo fato da empresa se enquadrar na categoria ME - microempresa, onde foi encontrada a irregularidade referente a ausência de funcionário treinado para realizar as análises de qualidade, foi concedido o prazo de 24 horas para a regularização da irregularidade. Somente após o prazo foi realizada nova fiscalização no local por meio do auto de fiscalização nº 24.05449, tendo sido constatado que o fornecedor não sanou a irregularidade anteriormente encontrada, gerando a autuação do fornecedor.

O fornecedor não apresentou defesa administrativa nos autos, consoante certidão: ID MPe: 993686.

Elaborada a proposta de Transação Administrativa, devidamente encaminhada ao fornecedor para assinatura ou apresentação de alegações finais, conforme ID MPe: 1241357, ID MPe: 1292776 e ID MPe: 1503176, Página: 1, nada sendo manifestado nos autos, consoante certidão de IDMPe: 1591997.

É o relato essencial. Decido.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022.

Atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, assim como o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que foi encaminhada ao fornecedor Transação Administrativa (IDMPe: 1132433).

No auto de fiscalização nº 24.05449 (ID MPe: ID MPe: 992777), observa-se o descumprimento da norma pelo fornecedor. Conforme descrição do agente do PROCON no posto revendedor não há funcionário treinado a realizar as análises de qualidade quando solicitado pelo consumidor.

Por meio da Resolução ANP nº 898/202, art. 5º podemos observar que o revendedor varejista fica obrigado a realizar as análises de qualidade sempre que solicitado pelo consumidor,

Art. 5º O revendedor varejista fica obrigado a realizar as análises da qualidade mencionadas no Anexo I sempre que solicitado pelo consumidor.

(ANP nº 898/202, art.º 5º).

assim, nota-se que para que seja cumprido o estabelecido na resolução ANP, é necessário um funcionário treinado para tanto. Ficou atestado nos autos que apesar de ter sido constatada a infração pela fiscalização, estabelecendo prazo para a correção, o fornecedor não sanou a irregularidade.

Impende-se ressaltar, por oportuno, que o auto de infração lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, goza de presunção (*juris*

tantum) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

ACÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O PROCON DE BELO HORIZONTE - PRETENSE ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÃO INADEQUADA - PREÇOS DOS PRODUTOS EM EXPOSIÇÃO - DESTAQUE NO VALOR DAS PARCELAS - OFENSA À LEGISLAÇÃO DO CONSUMIDOR - LAVRATURA NOS TERMOS DA LEI VIGENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DE UM DOS DECRETOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS - AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - INVIABILIDADE - BOA-FÉ DO FORNECEDOR - DEVER - INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR - DIREITO - PARTE MAIS FRACA DA RELAÇÃO. O consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC, art. 4º, I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo, de modo que as normas consumeristas devem ser interpretadas de modo a garantir o pleno exercício de seus direitos, preservando a boa-fé do fornecedor e a maior transparência em ditas relações, de modo a ser ratificada a autuação do agente fiscalizador, cuja ação goza da presunção de veracidade e legitimidade, atua nos limites e imposições da legislação consumerista. Rejeitadas as preliminares e provido em parte. (TJMG)- Apelação Cível 1.0024.10.113200-9/001, Relator(a): Des. (a) Judimar Biber , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015)

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado infringiu, assim, o disposto na Resolução ANP nº 898/2022, art. 5º.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **POSTO AVENIDA LTDA.** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado as regras consumeristas, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **POSTO AVENIDA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 17.252.743/0001-51, por violação ao disposto na Resolução ANP 898/2022, art. 5º.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, figura no **grupo I** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 22), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando que não houve apresentação de Demonstrativo de resultado de exercício e com o intuito de comensurar a condição econômica do fornecedor, foi arbitrada a **receita anual, referente ao ano de 2023**, no valor de **R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)** - art. 24 da Resolução 57/2022, o que o caracteriza como MICRO EMPRESA, tendo como referência o fator 220 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022 e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto Federal n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão constante no ID MPe: 993686 que atesta a primariedade do fornecedor, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 433,33 (quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**

f) Reconheço a causa de diminuição (art. 20, §, 2º) por ser o infrator micro empresa, razão pela qual diminuo o montante em 5% reduzindo-a ao patamar de **R\$ 411,67 (quatrocentos e onze reais e sessenta e sete centavos)**

g) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos IV e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências e ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo pelo que aumento a pena em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ n° 57/2022), totalizando o *quantum* de **R\$ 617,50 (seiscentos e dezessete reais e cinquenta centavos)**

Assim sendo, respeitando a PGJ 57/22 no que diz respeito a multa mínima, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 783,26 (setecentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos)**

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, no endereço de seu estabelecimento (ID MPe: 1503176, Página: 1), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 704,93 (setecentos e quatro reais e noventa e três centavos)** por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36, § único da Resolução PGJ n.º 57/2022, sendo que o **pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto n° 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ n° 57/2022.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, deverá ser intimado o infrator para pagamento de multa em seu **valor integral**, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação



**14ª Promotoria de Justiça da
Capital - Defesa do Consumidor**

-, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2024.

**Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça**



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Agosto de 2024			
Infrator	POSTO AVENIDA LTDA		
Processo	02.16.0024.0056410/2024-32		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 360.000,00
Porte =>	Micro Empresa	12	R\$ 30.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 220,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 520,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 260,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 780,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/07/2024			268,04%
Valor da UFIR com juros até 31/07/2024			3,9163
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 783,26
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.748.899,42
Multa base			R\$ 520,00
Multa base reduzida em 1/6– art. 25, II, do Dec. 2.181/97			R\$ 433,33
multa base reduzida em 5% PGJ 57/22 Art. 20, §2º			R\$ 411,67
Acréscimo de 1/2 – art. 26, IV e VI dec. 2.181/97			R\$ 617,50

MANIFESTO DE ASSINATURA



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FERNANDO FERREIRA ABREU, Promotor de Justiça, em
13/08/2024, às 07:32

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

2B063-77B4C-6687E-961C3

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

